Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 139/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11937/2014
PROTOCOLO	: 1526415
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	: R$ 148.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira do contrato é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Kampai Motors Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas, **Ricardo Fávaro Neto**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 72/2014,** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Kampai Motors Ltda**, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 27/2014**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de 01 veículo utilitário, tipo caminhonete 0 km, modelo 4x4, potência liquida mínima de 2.8 cv, cabine dupla, 04 portas, 04 cilindros, a diesel, ano modelo 2014, tudo em conformidade com as especificações constantes no anexo I - Termo de referencia do com o valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2372/2015, proferida no Processo TC/11943/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110 de 01/06/15, conforme fl. 16 daqueles autos, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 27/2014.

Posteriormente, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-4678/2017 proferida nestes autos (fl. 20), publicada no DOETCE/MS nº 1559 de 31/05/2017 conforme certificação de fl. 23, declarou-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de análise **ANA - 2ICE - 17817/2018** (fls. 43-46), manifestou-se pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 72/2014**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 7806/2019** (f. 47), considerou a fase em análise **regular,** opinando também, pela aplicação de multa em relação a remessa intempestiva dos documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **multa** por parte do Ministério Público de Contas, este Gabinete intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do Despacho **DSP - G.WNB - 17952/2019** (f. 48).

A resposta somente foi apresentada depois de transcorrido o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O **Contrato Administrativo nº 72/2014** tem por objeto aquisição de 01 veículo utilitário, tipo caminhonete 0 km, modelo 4x4, potência liquida mínima de 2.8 cv, cabine dupla, 04 portas, 04 cilindros, a diesel, ano modelo 2014, tudo em conformidade com as especificações constantes no anexo I - Termo de referencia do com o valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 148.000,00
Nota de Empenho	R$ 148.000,00
Ordem de Pagamento	**R$ 148.000,00**
Nota Fiscal	**R$ 148.000,00**

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, posto que foram remetidos em **08/03/2018**, conforme comprovação à f. 30, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **23/06/2014.**

Dessa forma, conclui-se pela aplicação de multa ao responsável, haja vista que o prazo fora extrapolado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí**, CNPJ nº 15.403.041/0001-04

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

e a empresa **Kampai Motors Ltda**, CNPJ nº 03.583.836/0001-54, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas, **Ricardo Fávaro Neto**, portador do **CPF/MF nº 328.742.359-20,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato e aplicar multa ao responsável, bem como enviar recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm